

Nº 23/2015/DPS/ACSS
DATA: 14-09-2015

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: ARS, Hospitais e Unidades Locais de Saúde

ASSUNTO: Operacionalização da Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, que estabelece o pagamento de taxas moderadoras na interrupção de gravidez quando for realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.

A Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, veio definir que deixa de estar isenta do pagamento de taxas moderadoras a concretização da interrupção voluntária da gravidez (IVG) que for realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez, conforme definido na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2007, de 17 de abril.

Para operacionalização do definido na Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, e na Portaria n.º 324-A/2015, de 1 de outubro, esclarece-se o seguinte:

- A mulher grávida que demonstra vontade de iniciar o processo de Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG), por sua opção, nas primeiras 10 semanas de gravidez, mantém ativo o código de isenção “1997 - Grávidas e parturientes” no Registo Nacional de Utentes (RNU), até que se encontre concluído o processo de IVG aqui referido;
- O valor da taxa moderadora a cobrar é único, igual ao de uma consulta de especialidade hospitalar, conforme definido na Portaria n.º 324-A/2015, de 01 de outubro, abrangendo todas as consultas e procedimentos diagnósticos prévios à IVG cirúrgica ou à IVG

- medicamentosa, seja esta última efetuada no âmbito dos cuidados primários ou hospitalares;
- O pagamento do valor da taxa moderadora aqui referida efetua-se no momento da realização do episódio de consulta em que se concretiza a IVG, seja a interrupção medicamentosa, seja a interrupção cirúrgica;
 - O pagamento de taxa moderadora referido nos pontos anteriores restringe-se às situações definidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 142.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, não se aplicando assim este pagamento às situações de IVG em que o motivo seja a doença materna, crimes contra a autodeterminação, doença fetal ou malformação congénita;
 - Mantêm-se isentos do pagamento de taxas moderadoras os Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica associados ao processo de IVG aqui referido, nomeadamente os publicados pela Portaria n.º 234/2015, de 7 de agosto, com os seguintes códigos:
 - ✓ 35200 - Interrupção medicamentosa da gravidez, até às 10 semanas de gestação, em ambulatório;
 - ✓ 35205 - Interrupção cirúrgica da gravidez, até às 10 semanas de gestação, em ambulatório.
 - As categorias de isenção de pagamento de taxas moderadoras previstas no Decreto-lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redução atual, aplicam-se igualmente aos procedimentos da IVG, prevalecendo sobre estes últimos.

O Presidente do Conselho Diretivo

(Rui Santos Ivo)



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
DO SISTEMA DE SAÚDE, IP



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SAÚDE

